



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO.

HORTA, 23 DEZEMBRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3950 Proc. n.º 08.06.
Data:	013/12/23 N.º 1518



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 23 de dezembro de 2013, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o projeto de decreto-lei que procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.**

O projeto de decreto-lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 13 de dezembro de 2013, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer urgente até ao dia 26 de dezembro de 2013, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

no caso presente, invoca a necessidade de aprovação deste Projeto de decreto-lei, “a fim de dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento”.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

O projeto de decreto-lei estabelece um regime excecional e transitório a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, concluídos há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que estejam afetos ou se destinem a afetar total ou predominantemente ao uso habitacional.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), tem sofrido alterações significativas com o propósito de promover uma simplificação legislativa e de reduzir os tempos inerentes aos processos de licenciamento, redesenhando um processo administrativo complexo e nem sempre perceptível para o cidadão e para as empresas.

O presente diploma vem reforçar o esforço de simplificação e de aproximação ao cidadão e às empresas, já procurado concretizar nas diversas alterações até agora nele ocorridas, introduzindo novas alterações, em particular, em alguns aspetos do procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Em concreto, o presente diploma revê o conceito de reconstrução, passando este a corresponder às obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas.

O presente diploma confere ainda um novo conteúdo ao controlo de operações urbanísticas efetuado mediante o procedimento de comunicação prévia.

Por outro lado, reforçando a simplificação do processo de licenciamento, o presente diploma concentra a gestão de todo o procedimento, incluindo a consulta a entidades externas, numa única entidade: o município.

A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada informaticamente através do balcão único eletrónico, no qual se integra o Sistema de Informação do Regime da Urbanização e Edificação (SIRJUE); todavia, nas situações de inexistência ou indisponibilidade do sistema informático, os procedimentos podem decorrer com recurso a outros suportes digitais, ou com recurso ao papel.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, do PSD e do BE e a abstenção do CDS-PP, dar parecer favorável ao **Projeto de**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

decreto-lei que procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

O CDS-PP fundamentou a sua votação afirmando que “o balcão único eletrónico obriga que todos os municípios tenham acesso à internet. Ora, sabe-se que isso ainda não é a nossa realidade. E também era preciso que as câmaras municipais tivessem um sistema informático rápido e eficiente. A exceção prevista no n.º 8 do artigo 8.º-A corresponde, grosso modo, ao que já ocorre atualmente. Consideramos pouco exequível a operacionalidade da videoconferência entre várias entidades, referida no número 10 do artigo 13.º, porquanto em certas situações o número de entidades envolvidas poder ser superior a 5. Relativamente à possibilidade do requerente indicar quais as entidades a serem consultadas, temos dúvidas que tenha conhecimento suficiente para as indicar. Há várias entidades exteriores às câmaras que se negam a emitir parecer diretamente ao particular sem o ofício da câmara. Não nos afigura possível que com este diploma sejam emitidos pareceres assim tão facilmente”.

Horta, 23 dezembro de 2013

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira